



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006358-35.2022.8.26.0408/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante MUNICÍPIO DE OURINHOS, são embargados VIEIRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS/SP – SAE (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1006358-35.2022.8.26.0408/50000

COMARCA DE OURINHOS - 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE OURINHOS

**EMBARGADA: VIEIRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
(autora, apelada)**

**INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE
OURINHOS - SAE (ré, apelante)**

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.683

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 291/292, que, segundo o embargante, reclama suprimimento (pontos de omissão e contradição).

Resposta recursal, a fls. 94/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Na linha do acórdão, embargado, sem a finalização de obras de construção de casas, inclusive quanto à respectiva entrega (segundo consta, com apenas uma unidade utilizada em regime de locação), assim, na conjuntura de unidade específica e com único hidrômetro, a hipótese não legitima encaminhar cobrança de tarifa mínima de consumo de água, coleta e tratamento de esgoto, multiplicada pelo número de unidades condominiais.

No mais, em abordagem questionando limites da convicção decisória, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator